



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 24 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.489

Recurso nº 88.524 - IRPJ - Exercícios de 1982 e 1983.

Recorrente PISMEL MARINGÁ S.A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTOS E ACESSÓRIOS.

Recorrido SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 9ª R.F. (PR)

DESPESAS OPERACIONAIS - Os pressupostos de sua dedutibilidade são os contidos ' na lei vigente no período-base em que irão afetar o lucro real.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Não é susceptível ' de correção monetária do patrimônio líquido a parcela do lucro havido na venda de bem do ativo permanente que, nos termos do art. 319 do RIR/80, não for reconhecida no período-base a que se re ferir a correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes ' autos de recurso interposto por PISMEL MARINGÁ S.A - COMÉRCIO E IM- PORTAÇÃO DE AUTOS E ACESSÓRIOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in- tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 24 de outubro de 1984

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0950-051.046/83-21

RECURSO Nº: 88.524

ACÓRDÃO Nº: 101-75.489

RECORRENTE Nº: PISMEL MARINGÁ S.A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTOS
E ACESSÓRIOS.R E L A T Ó R I O

PISMEL MARINGÁ S.A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTOS E ACESSÓRIOS recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Superintendente da Receita Federal da SRRF - 9ª RF (fls. 58 a 62) que reformou a de fls. 54/57, do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR - na parte em que a Fazenda Nacional fora sucumbente.

2. A sociedade recolheu o imposto corrigido, multa e juros referentes à parcela não impugnada e que se referia ao exercício de 1981.

3. O litígio trazido ao conhecimento do Colegiado pode ser resumido da seguinte forma:

4. A empresa no ano-base de 1980, alienou imóveis a prestação, e nos exercícios de 1982 e de 1983, corrigiu monetariamente o valor da conta de lucros a Realizar, apropriando os resultados como despesas, com o que não concordou a fiscalização, em vista do diferimento do lucro apurado feito com base no art. 319, do RIR/80, entendendo haver infringência ao disposto no art. 6º e seu parágrafo único do Decreto-lei 1892/81. A glosa importou na redução do prejuízo do exercício de 1982 e em exigência do imposto.

multa e juros de 9.423,41 ORTNS, no exercício de 1983.

5. Irresignada, a empresa impugnou a exigência (folhas 24 a 41), logrando êxito, em relação à matéria sob litígio, porque o Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR - acolheu a tese da defesa de que, contrariando a Constituição Federal, o CTN, a lei de introdução ao Código Civil e o entendimento da Administração Tributária e da Jurisprudência, a fiscalização aplicara retroativamente a lei nova a ato jurídico perfeito (fls. 56).

6. Em grau de recurso de ofício, a decisão foi reformada pelo Sr. Superintendente da Receita Federal da 9ª RF, por entender que o art. 6º do Decreto-lei 1892/81 apenas determina a forma de execução da faculdade prevista no art. 31, § 2º, do Decreto-lei 1.598/77. O benefício, por envolver valores apropriáveis em diferentes momentos, se sujeita aos princípios gerais da correção monetária. De acordo com o § 3º do art. 39 do Decreto-lei 1.598/77 a matéria, tratando de "outras situações especiais não reguladas em lei", pendiade instruções do Sr. Ministro da Fazenda com base nos objetivos e princípios da correção monetária, orientação com a qual não se afina o procedimento da fiscalizada, como se verifica das conclusões do PN CST 108/78, inciso 10.5.2. O RIR/80 (art. 319, § único), no caminho da determinação da forma de execução do favor legal, prescreve o controle no LALUR do lucro então diferido, medida complementada no art. 6º do Decreto-lei 1.892/81. E este comando não foi obedecido pela empresa. Em se tratando de glosa, as parcelas reductivas referentes aos períodos-base dos exercícios de 1982 e de 1983, em que já estava em vigor o mencionado Decreto-lei 1.892/81, o procedimento fiscal está de acordo com as conclusões do PNCST 49/76. Nega que o Parecer CST nº 302/82 confirme a tese da não aplicação retroativa do art. 6º, mas, ao contrário, envolve situação semelhante à da autuada e propugna solução corretiva ao procedimento errôneo por ela adotada.

7. Na peça recursal, a sucumbente, em síntese, argumenta que se utilizou da faculdade concedida pelo § 2º do art.



31 do Decreto-lei nº 1.598/77, diferindo o lucro líquido da provisão do imposto de renda; o fato gerador ocorreu no exercício de 1980 e portanto regula-o a lei então vigente; o lucro diferido sujeita-se às mesmas regras que disciplinam a correção monetária do balanço (RIR/80, art. 347); diz que não havia proibição de corrigir esse lucro e a prova está no fato de que o § 2º do art. 6º do Decreto-lei 1892/81 veio criar esta restrição; o PN CST nº 49/76 dirime a dúvida criada com o advento desse mandamento legal; sustenta ter havido aplicação retroativa da lei nova, contrariando a Constituição Federal (art. 153, §§ 2º e 29), e o CTN (art. 105). Constesta a argumentação da autoridade recorrida, afirmando que: o inciso 10.5.2. do PN CST 108/78 só pode ter-se referido aos casos em que a legislação determina que os valores diferidos sejam computados devidamente corrigidos, não se aplicando à hipótese em discussão; o controle no LALUR nada tem a ver com exigência de correção; o julgador se contradiz ao dizer que a postulante infringiu o citado parecer normativo ao não proceder a correção monetária do lucro diferido que somente poderia ser feita no LALUR e que ao apropriar em despesa o valor da correção, contrariou o art. 6º do Decreto-lei nº 1892/81, dando a entender que, se houvesse corrigido o lucro diferido, estaria dispensada da exigência do art. 6º citado; não houve privilégio por todo o período do diferimento, mas simplesmente inexistência de previsão legal que tornasse indedutível a correção e ainda que não obrigava a correção do lucro diferido no LALUR; a continuidade da apropriação da despesa nos exercícios seguintes se deveu ao direito adquirido de fazê-lo; a interpretação dada ao Parecer CST nº 302/82, criando uma compensação pela correção monetária do lucro diferido é criação cerebrina do julgador que se arrogou em legislador e que o julgamento se fez no interesse da administração tributária e não consoante a lei.

8. A petição recursal é lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

9. Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.
10. Os pressupostos de dedutibilidade das despesas operacionais e de resto de determinação dos resultados para efeitos fiscais são os constantes da lei vigente no período-base.
11. E este princípio se coaduna com o § 29 do art. 153 da Constituição Federal, na interpretação consagrada na Súmula 584, do Supremo Tribunal Federal, e o Código Tributário Nacional, artigo 105, e as conclusões do Parecer Normativo nº 13/82.
12. E tal entendimento repousa em um princípio lógico: se o lucro operacional é obtido no período-base que será afetado, nada mais racional que a lei nele vigente é que estabeleça as condições de dedutibilidade.
13. No caso concreto, a fiscalização glosou despesas operacionais dos períodos-base de 1981 e de 1982, quando já em vigor o Decreto-lei 1.892, de 16/12/81, com vigência na data da sua publicação, o que se deu em 17 seguinte.
14. A alegação de aplicação retroativa da lei nova, portanto, é de todo improcedente.
15. Também não procede o argumento de que fora violado o direito adquirido da parte porque o § 2º do art. 31 do Decreto-lei 1.598/77 não dava à recorrente o direito de deduzir o valor da correção monetária calculada sobre a parcela do lucro a realizar. Assegurava-lhe sim e tão somente o direito de, na determinação do lucro real de cada período-base, "reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base".
- 

16. O RIR/80, consolidando as disposições legais pertinentes à espécie, assim dispõe:

"Art. 319. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 31, § 2º)". (grifei).

"Parágrafo único. Será mantido controle, no Livro de Apuração do Lucro Real, do lucro diferido nos termos deste artigo".

17. Se a empresa na escrituração comercial reconheceu todo o lucro, mas pretendia, para efeitos fiscais, considerar apenas o lucro proporcional da parcela do preço recebida em cada período-base, deveria promover os necessários ajustes na escrituração fiscal, mais precisamente no Livro de Apuração do Lucro Real, de sorte que, ao corrigir, na época própria, os valores do Patrimônio Líquido, atualizasse apenas a parcela referente ao lucro realizado e não relativa ao lucro a realizar. É intolerável não reconhecer para efeito de tributação o lucro a realizar e, ao mesmo tempo, fazer incidir a correção monetária sobre um lucro não reconhecido perante a lei fiscal e, corrigindo-o, produzir uma despesa que iria afetar o resultado de um exercício para cuja formação o lucro correspondente não contribuía.

18. Seria um rematado absurdo que a lógica e o bom senso não poderia admitir e, muito menos, o Direito.

19. A falta de ajuste e a concomitante correção da parcela do "lucro a realizar" propiciaria duplo benefício ao sujeito passivo: Não seria tributado pelo lucro não submetido à tributação e ainda deduziria, como despesa, o valor da atualização dele. Em um só período-base (1981), o lucro a tributar estaria eliminado pelo valor de sua correção deduzido do lucro operacional e ainda propiciaria reduzir o referido lucro de quase outro tanto, em face do



Acórdão nº 101-75.489

elevado índice de correção monetária para o período. E além disso, enquanto perdurasse lucro a realizar novas despesas de correção monetária iriam reduzir os lucros do período.

20. O absurdo criado pelo desajuste descabido entre a legislação comercial ou fiscal, salta aos olhos e está em total desacordo com a finalidade da correção monetária e seus princípios.

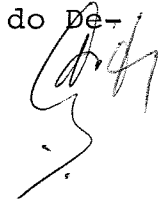
21. Daí, o Parecer CST 302/82 buscar uma fórmula de corrigir a distorção gerada em caso idêntico, como se observava do documento de fls. 48.

22. Se o contribuinte quer reconhecer todo o lucro e corrigi-lo, como parte do patrimônio líquido e produzir, assim, despesa dedutível, deve também corrigi-lo, no LALUR, para efeito de inclusão no lucro líquido na determinação do lucro real.

23. E isso porque o tratamento concedido no art. 391 do RIR/80 era, para quem reconhecesse o lucro proporcionalmente à parcela do preço recebida no período-base, e não para quem reconhece o lucro em sua totalidade.

24. A medida propugnada pelo parecerista objetivou apenas corrigir a distorção causada pelo procedimento errado, em desacordo com a lei que concedia o favor e que, por isso mesmo, a rigor, não faria jus sequer ao benefício porque a opção não se fizera na forma devida.

25. Ao lado do procedimento semelhante ao adotado pelo contribuinte, o parecerista cuidou também dos efeitos produzidos pelo processo adequado à sistemática da correção monetária então vigente e concluiu pela desnecessidade, ali, da correção do lucro controlado em conta de resultados de exercícios futuros e transferido para o resultado do exercício à medida que deva ser tributado porque, deste modo, o patrimônio líquido não é aumentado pela parcela ainda não tributada. Esclareceu que o entendimento não era aplicado às vendas de bens do ativo permanente efetuados após a vigência do De-



creto-lei 1.892/81 pela razão óbvia de que o referido mandamento legal estabeleceu regra rígida sobre o assunto proibindo a correção ' sobre a parcela não realizada, e alijando, desta forma, qualquer ou tra alternativa. E jamais em reconhecer validade ao procedimento a dotado pelo contribuinte.

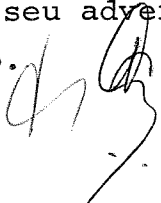
26. Mas, voltando ao raciocínio interrompido no parágrafo 16, quando ficou demonstrado que as regras do Decreto-lei nº 1.892/81 têm aplicação ao período-base de 1981 e também que a inexistência de direitos adquiridos de dedução de despesas, cumpre examinar o que diz o mencionado mandamento legal em, seu artigo 6º e respectivo parágrafo único, "in verbis":

"Art. 6º - Caso o contribuinte se utilizada faculdade prevista no § 2º do art. 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o lucro seja reconhecido na escrituração comercial no período-base da venda, a correção monetária da parte do patrimônio líquido correspondente ao ganho de capital' auferido somente será admitida para efeito' de determinar o lucro real, a partir da data do balanço do exercício social em que ocorrer o respectivo recebimento, na proporção da parcela do preço recebida.

Parágrafo único. Os ajustes decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão' feitos no Livro de Apuração do Lucro Real".

27. Primeiramente, o texto não diz "venha a se utilizar", mas emprega a expressão "se utilize da faculdade prevista no § 2º do art. 31 do... " o que demonstra tratar de fatos ocorrentes; depois, a clareza de seu texto dispensa interpretação, sendo indiscutível que, pelo seu comando, se o lucro é reconhecido na escrituração comercial do período-base da venda, a correção monetária do patrimônio líquido somente alcançará a parcela de lucro recebida no período da correção.

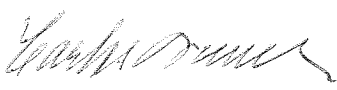
28. Como se viu, tanto anteriormente ao Decreto-lei' 1.892/81, como após o seu advento o procedimento adotado pela corrente era descabido.



29. Como as glosas das despesas se fizeram em exercícios em que dominava o mandamento legal citado, a fundamentação em proibição nele contida está correta.

ao recurso.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento'


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR